

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS

LEI DE DROGAS:

Punição Disciplinar Versus Saúde Pública

Igor Ricardo Fernandes

Uberlândia - MG

2018

LEI DE DROGAS:

Punição Disciplinar Versus Saúde Pública

Igor Ricardo Fernandes

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha – FADIR/UFU

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa – FADIR/UFU

Uberlândia - MG

2018

RESUMO

Em nosso atual contexto social vivemos sob a égide de um problema de encarceramento em massa. Ao olhar aos crimes cometidos pelos presos conclui-se que grande parte deles lá estão em consequência da Lei de Drogas. A Lei de drogas surgiu como medida de repressão estatal e foi importada dos Estados Unidos da América, sendo implementada com a justificativa de que as substâncias popularmente chamadas como drogas seriam causadoras de problemas social como a violência e a deterioração da saúde da população. Neste aspecto passou-se a adotar no mundo todo a atual repressão criminal as drogas. Entretanto, ao se verificar o surgimento desta lei e o modo como funciona, pode-se concluir que acaba por vir a causar mais danos do que aqueles que pretende combater. A guerra as drogas cria uma grande indústria ao seu redor que gera ainda mais violência e não contribui com a saúde da população. Como necessidade de se buscar uma alternativa para este problema diversos países passaram a adotar a Saúde Pública como alternativa para a questão, como uma forma de reduzir os danos causados pelas drogas nos indivíduos e na sociedade. O presente trabalho se propõe a fazer uma análise crítica sobre o tema, tratando-se de como se lida com a questão das drogas na atual sociedade e os prejuízos decorrentes. Além disso será analisada a implementação de políticas de saúde pública em ordenamentos internacionais, buscando-se uma alternativa para a um melhor tratamento da questão das drogas para nosso país.

Palavras chave: Lei de Drogas. Saúde Pública. Punição Disciplinar. Sistema Prisional. Redução de Danos.

1. INTRODUÇÃO

Em uma conferencia de imprensa em 18 de junho de 1971¹, o então presidente norte-americano Richard Nixon afirmou veementemente que o abuso de drogas ilícitas seria o “inimigo público número um” dos Estados Unidos. Neste contexto o governo estadunidense, passou a instituir uma série de políticas medidas de repressão quanto a produção e consumo de algumas substâncias. Este pronunciamento representou uma declaração de guerra formal diante de uma situação-prática crescente qual seja, o uso e o comércio de substancias entorpecentes.

¹THE GUARDIAN. Forty years have passes since Washington declared its ‘war on drugs’. We plunder our archives for coverage of it. 2011. Disponível em: <https://www.theguardian.com/theguardian/from-the-archive-blog/2011/jul/22/drugs-trade-richard-nixon>. Acesso em 20 nov. 2018.

Tal iniciativa já vinha sendo trabalhada pelos norte-americanos desde o início do século XX e por sua influência internacional ganhou notoriedade e foi difundida em aspectos mundiais.

No pós-guerra, justificando interesses industriais e mercadológicos impostos, alguns muitos países do globo, inclusive no Brasil, passaram a seguir seu modelo de repressão ao uso e produção de narcóticos, tendo como a repressão criminal a principal medida utilizada no combate. As políticas repressivas realizadas através do combate legal foram instituídas através do movimento chamado de “lei e Ordem”. Os expoentes deste eram o policiamento ostensivo, o uso de violência e o tratamento criminal do envolvimento com substâncias chamadas “drogas”.

Conflitos sociais surgiram como consequência destas medidas em todas as partes do globo, o que remetia e fazia lembrar uma verdadeira batalha, razão pela qual este movimento passou a ser denominado por alguns estudiosos como a “Guerra as Drogas”.

Se passaram 47 anos desde o referido pronunciamento, e a Guerra as Drogas continua a trazer uma infinidade e efeitos negativos a suas vítimas. Atualmente, há uma vasta gama de dados e estudos a serem analisados que verdadeiramente põem a prova a eficácia destas medidas.

O combate repressivo se mostrou ineficaz na solução deste problema social, pois sobretudo em nosso país, a violência cresce em números exponenciais, o vício existe e assola grandes parcelas da população, o tráfico de drogas acontece a todo vapor e as prisões estão abarrotadas e em péssimas condições.

Atualmente os Estados Unidos da América é o primeiro país na lista de nações com o maior número de pessoas encarceradas do planeta. O Brasil está em quarto nessa lista e sofre com vários problemas gerados por este ineficaz combate as drogas.

Drogas ilícitas são hoje observadas como algo extremamente danoso para a sociedade e merecedor da total repressão estatal, segundo a opinião pública, ordenamento jurídico e a legislação vigente. A repressão do combate as drogas geram violência e a violência oriunda dos crimes relacionados ao tráfico e população carcerária cresce e, cada vez mais, demanda investimentos públicos.

A lei 11.343/06, chamada de lei de drogas é a norma que institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas e, como definido em seu próprio preâmbulo², “prescreve medidas para o uso indevido atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Ademais, a referida lei estabelece normas para repressão, à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências”.

À época de sua promulgação a Lei de Drogas era tida como avanço quanto ao tratamento político adotado como solução para o então crescente problema do tráfico de drogas. Ao longo dos anos, entretanto, a referida lei vem gerando muitas críticas quanto a seus efeitos, abrangência e efetividade.

A principal medida trazida pela Lei de Drogas é a criminalização das relações do indivíduo com as drogas. Com exceção da conduta de usuário, todas as demais relacionadas são penalizadas, ou seja, implicam em sanções de direito penal.

Ora, a prisão é o método coercitivo punitivo e mais utilizado em todo mundo. Tal controle se faz necessário como resposta para atos que sejam maléficos e causem danos para a sociedade, sendo que o atual modelo político adotado, indica a criminalização repressiva como método de solução para tais problemas.

Entretanto, nunca se prendeu tanto no Brasil: “Nos últimos 14 anos a população do sistema prisional brasileiro teve um aumento de 167,32%, muito acima do crescimento populacional...” (INFOPEN, 12/2014, p.18)

Segundo os dados de 2014 levantados pelo INFOPEN³ o número de encarcerados no país já ultrapassa 622.000, e considerando as atuais circunstâncias, esse número continua crescendo. Em proporções Mundiais o Brasil atualmente é o país com a 4ª maior população carcerária do mundo e a sexta maior taxa de pessoas presas por habitantes sendo 306 detentos a cada 100mil habitantes.

² LEI 11.343/06 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 06 dez. 2017.

³ LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. INFOPEN. dezembro de 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-sinteticos>. Acesso em: 11 dez. 2017.

Quanto a natureza dos crimes, cerca de 28% dos encarcerados respondiam ou foram condenados pelos crimes instituídos pela lei 11.343/06 a Lei de Drogas, em especial pelo crime de Tráfico de Drogas. Ademais, tal crime é relacionado no relatório do INFOPEN de dezembro de 2014, como a principal razão do aumento exponencial das taxas de encarceramento e que compõe o maior número de pessoas presas atualmente.

É possível concluir com a análise dos dados estatísticos que a referida lei veio a contribuir e muito com o grande aumento da população carcerária na última década. O enfrentamento do problema de repressivo criminal adotado, portanto, corrobora com o aumento da violência, e sobretudo de seres humanos encarcerados.

Assim o caminho seguido pelas instituições públicas brasileiras mostra-se extremamente preocupante. São tuteladas pela lei de drogas medidas repressivas sem nenhuma eficácia que, pouco ou nada fazem senão encarcerar pessoas e promover uma guerra ao tráfico que gera violência por todo país.

Muitos doutrinadores do Direito vêm tratando sobre o tema e tem chegado a conclusões semelhantes no sentido de optar pela mudança de tratamento ao tema a ser abordado. Assim como dispõe Luiz Flávio Gomes:

“Não há outro rumo mais lúcido e racional que descriminalizar as drogas, isto é, retirar do Direito penal algumas condutas, reservando-o para o mínimo necessário. Não se trata de legaliza-las, sim, de controla-las. Vários países nos últimos anos deixaram de punir o porte para consumo de determinadas drogas (Holanda, Portugal pela Lei 30/2000, Suíça, Espanha etc.), preferindo a política de redução de danos (para a sociedade, para o próprio usuário e sua família). [...] Prevenção é a prioridade. O mais sensato e responsável, de tudo quanto se pode extrair das experiências e vivências estrangeiras, consiste na adoção de uma política claramente preventiva em relação às drogas. Educação antes de tudo. E que os pais e professores, dentre tantos outros, assumam sua responsabilidade de orientação e conscientização. [...] A postura da legislação penal brasileira sempre tratou o simples usuário de droga como criminoso”⁴

Tais informações contribuem para o surgimento de dúvidas quanto à eficácia dos atuais métodos de relação e tentativas de resolução dos problemas causados pelas drogas. No Brasil em especial, medidas trazidas pela Lei 11.343/06, merecem esta análise sobre as opções e quais

⁴ GOMES, Luiz Flávio (Org.). Nova Lei de Drogas Comentada: Lei 11.343, de 23.08.2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, 101-104.

resultados podemos esperar para um futuro próximo e para que se possa buscar uma melhor maneira para o enfrentamento dos problemas atuais.

Quanto a prisão, esta representa uma forma precária que tira de vista o infrator, não se preocupando com sua “ressocialização” com seus direitos humanos, sendo também uma forma preconceituosa de encarcerar uma parcela da população, sendo estas minorias menos favorecidas como mulheres, negros, pobres e moradores de periferias.

Sobre tal assunto bem disciplina Foucault: “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumenta-las, multiplica-las ou transformá-las, a quantidade de crimes permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (FOUCAULT, 1999 p.221).

Analisa-se, portanto, o atual modelo punitivo disciplinar e a implementação de uma “Guerra as Drogas” fracassada quanto aos resultados sociais que proporciona.

As violações de direitos humano se perpetuam na medida em que os que as combatem permanecem isolados em suas limitadas reivindicações, sendo necessário pensar a possibilidade de que todos os movimentos sociais, na verdade, podem ter algo em comum: o sistema penal de guerra que produz a moral hierarquizada da sociedade, em prejuízo das minorias.⁵

“[...] enfim, aos poucos o termo guerra às drogas vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas” (VALOIS, 2017 p.16).

Fácil, portanto, é a percepção que se deve ao menos buscar alternativas melhores quanto a otimização da eficiência deste modelo, ou buscar novos modelos que proporcionem uma solução mais eficaz e, a consequente melhoria da qualidade de vida da sociedade e dos indivíduos.

Existem variadas opções que começam a serem tomadas em diversos países que passaram a utilizar de soluções alternativas para a relação drogas/ser-humanos as quais não sejam as violentas e ineficazes já adotadas. Na grande maioria das vezes, a saúde pública vem sendo invocada como a nova maneira de resolução desta questão. As opções são o tratamento dos viciados, a regulamentação do uso das atuais substâncias proibidas como farmacológicas visando a redução dos danos sociais como um todo.

⁵ VALOIS, Luís Carlos, O direito penal da guerra às drogas – 2.ed – 1.reimp – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 30.

Deste modo, pode-se encontrar novas opções de políticas públicas bastante singulares. Continuar a se lidar com o problema drogas por meio da repressão punitiva disciplinar se mostra cada vez mais ineficaz e devem ser superadas. Neste período de um século de políticas repressivas adotadas não se findaram o uso, com o comércio ilegal e violência a elas adjacentes.

Mais sensata parece a busca maneiras de tornar as técnicas mais eficazes. Parece também, ser possível caminhar ao encontro de melhores condições, mudando a ótica de políticas públicas quanto à utilização da Saúde Pública e da Política de Redução de Danos como alternativa de política de tratamento desta questão. Busca-se como uma condição de humanizar os viciados e evitar se enviar mais pessoas a um sistema prisional que visa excluir o problema eliminando o da vista e não o enfrentar e fazer com que cause menos danos de uma maneira geral, ou até proporcionar tratamento caso seja possível.

Portanto, se busca com o presente trabalho argumentar a possibilidade de seguir um caminho onde o meio de resolução não parta de ações repressivas que venham a causar malefícios sociais, e sim de medidas preventivas e de saúde. Melhor opção se mostra na busca por um tratamento que contribua para a diminuição dos danos causados a sociedade e aos próprios indivíduos.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

A humanidade em toda sua história sempre esteve intrinsecamente ligada com substâncias psicoativas. A alimentação e a hidratação se dão pela absorção pelo corpo de substâncias, esta que podem causar efeitos ou não.

Os vinhos, as cervejas e todos os fermentados alcoólicos, assim como muitas plantas, entre as quais a papoula, o cânhamo, o chá, o café, a coca, o guaraná e centenas de outras drogas vegetais psicoativas representaram na história da humanidade diversos papéis, todos com profunda relevância, pois alguns foram os grandes analgésicos, os inimigos da dor, física e espiritual, os grandes aliados do sono tranquilo, mas outros também, com usos opostos, os estimulantes e provedores de energias para a caça, o combate e a resistência cotidiana aos males incômodos da vida⁶

⁶ CARNEIRO. Henrique Soares, As drogas e a história da humanidade. Revista Diálogos. Universidade Federal de Santa Catarina Disponível em: http://conselheiros6.nute.ufsc.br/ebook/medias/pdf/as_drogas_e_a_histaoria_da_humanidade_revista_dialogos.pdf. Acesso em: 08 nov. 2018.

Algumas destas substâncias foram tendo sua comercialização proibida com este desenvolver social. Os motivos para esta proibição são os mais diversos, mas todos estão culminam em um objetivo, que seria se evitar provocar danos aos indivíduos e sobretudo, a sociedade como um todo.

A história proibicionista de drogas recente nos leva ao estudo dos Estados Unidos da América, que foi o precursor das políticas aplicadas no Brasil atualmente. Isto se dá em consequência de os norte-americanos serem a maior potência econômica mundial recente, e em consequência deste poder tem, detêm influencia sobre as demais nações.

O desenvolvimento econômico fez dos Estados Unidos da América, no início do século XX a ser uma terra de oportunidades e de riqueza, o que por consequência fez com que passasse a receber uma grande porção de imigrantes. Estes lá buscavam melhores condições de vida e de emprego, e levavam consigo toda sua bagagem cultural, usos e costumes.

Entre os cidadãos “não nativos”, dos estados unidos na época, pode-se destacar os negros, levados até lá durante o período da colonização escravocrata, os latinos, descendentes das colônias espanholas, e chineses, que se dirigiam ao oeste americano para trabalharem na construção das estradas de ferro.

Estes imigrantes passaram a se aglomerarem e fixarem residência nos subúrbios das cidades. Ressalta-se que, dentre os usos e costumes dos imigrantes estava o uso de entorpecentes. A título de exemplo, dentre os chineses, era comum o uso do ópio, e quanto aos mexicanos, a “marijuana”, ou maconha como conhecida popularmente.

Com a crise de 1929, entretanto, a economia norte-americana entrou em colapso em como consequência desta houveram diversas dificuldades econômicas em todos os setores a afetar os trabalhadores tendo como consequência a falta de emprego. Neste período, sobretudo, os imigrantes, passaram a receber maior atenção. Parcela da população nativa, em alguns aspectos passou a atribuir a falta de trabalho aos imigrantes, afirmando que estes eram os responsáveis por tomar os empregos.

Em contrapartida, os mais afetados pelo desemprego, se tratavam das classes menos favorecidas quais sejam os imigrantes e seus descendentes. Por esta razão, passou-se a

popularmente a associar as drogas com a condição de estrangeiro dos imigrantes e com a condição de periferia, associado ao lugar onde viviam as pessoas menos favorecidas.

O período da Segunda Guerra Mundial, favorece o desenvolvimento da indústria química e por consequência, a farmacêutica. Neste contexto, a política proibicionista encontra mais uma aliada. Uma vez que uma substância é proibida, esta fica fora do mercado, fora de circulação, e por consequência seus efeitos não podem ser utilizados para consumo, ainda que para a cura de algum mal.

Apesar da visão estigmatizada que temos hoje em dia, as drogas nada mais são que substâncias que causam influências em nosso organismo. Em muitas culturas, as drogas são (eram) usadas como próprios remédios para a obtenção de diferentes fins.

A exemplo disso, muitos dos fármacos vendidos dentro da regulamentação hoje são derivados de substâncias ou plantas, algumas delas ilícitas (drogas). Um dos medicamentos mais consumidos no Brasil e no mundo atualmente o *clonazepam* (rivotril), é um derivado da morfina, que nada mais é que um opioide, uma substância derivada do ópio (papoula), droga ilícita e proibida.

Ao mesmo tempo, que se proíbe uma substância, pode-se desenvolver um remédio com um efeito semelhante e manufaturado, o que as Indústrias Farmacêutica passaram a fazer. Com a proibição de uma substância, esta é retirada do mercado legal e o produtor de algum derivado desta, detentor do “*know how*”, tem a segurança de ter o controle do produto em suas mãos sem ser ameaçado pela concorrência.

Foi sendo percebido que a proibição de determinadas substâncias fazia com que o mercado dos fármacos se tornasse muito mais lucrativo sendo que, neste caso, muito mais remédios regulamentados foram vendidos e fizeram com que fosse gerado mais lucro para quem detivesse o controle desta manufatura.

Deste modo, muito mais lucrativa seria o mercado de fármacos (remédios) para as indústrias consolidadas, uma vez que proibidas outras demais substâncias psicoativas. A proibição passa a se tornar interessante para as indústrias pois viam nela a possibilidade de se obter o monopólio do comércio legal de certas substâncias.

Neste aspecto, os norte-americanos consolidaram internamente sua política proibicionista, sendo a mesma pautada em razões comerciais e preconceituosas.

Entretanto, com a chegada do pós-guerra o início das consolidação das relações culturais e comerciais internacionais, se faziam necessários planos para levar esta política para o resto do mundo e doutrinar as demais nações de uma maneira favorável a quem detivesse a maior parte do poder.

O resto do mundo, nos casos os países subdesenvolvidos, eram vistos como fonte dos entorpecentes que chegavam ao território norte-americano e levavam à sua população o vício e a violência. Os motivos oficiais para a implementação de políticas a nível global foram justificados política de Lei e Ordem (“*Law and Order*”). Nela é pregado a boa intenção estadunidense em garantir a paz, a segurança e a saúde de sua população através de restrições legislativas.

Nestes termos, ficou demonstrada a intenção norte-americana de “cortar o mal pela raiz”, tentando maneiras de se evitar a produção das drogas no mundo todo, como forma de proteger sua população, satisfazer o comércio internacional e se impor culturalmente. Estes atos, porém, são eivados grande teor de preconceito contra o resto do mundo países subdesenvolvidos e, em especial, os latino-americanos.

O preconceito está na origem da proibição, nos intentos imperialistas dos EUA, nas manifestações idiossincráticas, também preconceituosas, de seus diplomatas e policiais – diplomatas policiais ou policiais diplomatas - , é denunciado constantemente pela Academia norte-americana, enquanto países latino americanos reproduzem a guerra às drogas sem se dar conta estar a serviço de uma política preconceituosa, que os vê como a própria causa do problema.⁷

Fato instigante que se cabe salientar é que, das muitas substâncias psicoativas presentes no mundo, não foram todas tratadas como fontes de problemas como vício, insegurança pública e sinônimos de vadiagem. Curiosamente, substâncias advindas do hemisfério sul foram as mais afetadas pelas proibições, enquanto as oriundas do hemisfério norte não sofriam restrições.

Cristalizava-se o que a advogada canadense Paula MALEA chama de desconexão geopolítica entre o Norte e Sul das leis de drogas, onde substâncias orgânicas, algumas fazendo parte da cultura de países do Sul, como a coca, a papoula e maconha, foram estritamente proibidas no norte, enquanto substâncias normalmente originadas e

⁷ VALOIS, Luís Carlos, O direito penal da guerra às drogas – 2.ed – 1.reimp – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 648.

produzidas no norte do planeta foram meramente reguladas como substâncias legais, nestas o tabaco, o álcool e muitas outras substâncias criadas pela indústria farmacêutica.⁸

No contexto do pós-guerra, se iniciou uma era de convenções diplomáticas nas quais os norte-americanos, tomaram a frente em introduzir a política proibitiva de entorpecentes no mundo. Em razão do poderio econômico e bélico que passavam a demonstrar, eram raríssimas as nações que em um contexto de diplomacia que deixariam de acatar as solicitações e recomendações emanadas de Washington.

Foram realizadas diversas convenções durante todo o século XX, nas quais foram marcadas por ações impostas aos países signatários pelos detentores do poder econômico. Estas eram apresentadas como medidas de segurança que teoricamente, também ajudariam no desenvolvimento da nação, mas que, entretanto, acabavam de restringir cada vez mais a autonomia destes quanto a questão da segurança pública e dos entorpecentes.

Em 1961 é realizada a Convenção Única sobre entorpecentes, que é considerada um divisor de águas na política internacional sobre drogas, a qual determina que a partir de então, que não mais será possível outro tipo de regulamentação quanto aos entorpecentes, que não seja a penal. Isto contribui por introduzir e difundir o atual tratamento da questão como conhecemos. Neste sentido:

Nesse contexto, a Convenção Única sobre entorpecentes teve a adesão recorde de 74 países, promulgada no Brasil pelo Decreto 54.216, de 27 de agosto de 1964, para que “a mesma, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida integralmente como nela se contém”, tinha em seu preâmbulo expressa a preocupação com “a saúde moral da humanidade”, a mesma que seria uma constante nos convênios internacionais seguintes

A fórmula *saúde e moral da humanidade* era um desvio retórico do tema direito humanos, uma busca de amenizar a incoerência da repressão de algo essencialmente humano, o consumo de drogas, mas o momento é de se avaliar alguns aspectos da Convenção única sobre Entorpecentes, considerada um divisor de águas na política internacional de drogas, posto que traça a divisão clara entre um período no qual a droga poderia ser considerada um produto regulado pelo mercado ainda que com o apoio do Direito Penal, para uma fase em que somente este, o Direito Penal, iria regular o tratamento da questão; o produto droga se transforma em um mal que contamina a todos que dele se aproximam.⁹

⁸ VALOIS, Luís Carlos, O direito penal da guerra às drogas – 2.ed – 1.reimp – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 256 – 257.

⁹ VALOIS, Luís Carlos, O direito penal da guerra às drogas – 2.ed – 1.reimp – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 256.

A partir desse momento, a política adotada dá um grande passo na direção de tornar mais rígidas as relações repressivas a serem utilizadas contra as drogas. A mera proibição mostra-se como insuficiente, sendo necessário, à opinião dos criadores destas propostas, se buscar meios mais poderosos de coerção e repressão contra os transgressores.

Deste modo, as medidas legais aplicadas passam a trazer o Direito Penal, como forma tutelar as relações indivíduo e droga. O descumprimento das medidas proibitivas se torna um delito e tem como consequência, o dever estatal de aplicar de uma sanção para punitiva.

No Brasil, sobretudo, esta política proibicionista passa a ser bem aceita e ser introduzida durante a segunda metade do século XX. A justificativa se dá em razão de relações diplomáticas e políticas próximas, de controle, bem como submissão aos desígnios estadunidenses. Atualmente a questão encontra-se sedimentada culturalmente, segue produzindo efeitos, tendo respaldo positivo na Lei 11.343/06, a popularmente conhecida “Lei de Drogas”.

3. LEI DE DROGAS E A REPRESSÃO CRIMINAL

A Lei 11.343/06, popularmente conhecida como lei de drogas regulamenta as relações com substâncias psicoativas ilícitas no Brasil. Esta lei é representante e derivada das políticas proibicionistas estadunidenses.

A Lei tem a função de tutelar a o instituto proibitivo dos entorpecentes com o uso do Direito Penal e a política de repressão criminal. Neste sentido, as normas proibitivas, devem ser cumpridas pela sociedade, pois, caso não sejam, o estado deverá usar seu poder de império para aplicar sanções aos indivíduos transgressores.

A punição utilizada é a pena, sendo em grande parte a privativa de liberdade, ou prisão, como conhecida. Esta que consiste no afastamento do indivíduo da sociedade de modo que este perca seu direito a ser livre em como forma de punição a ser paga pelo dano que cometeu.

O dano tutelado neste caso, são os malefícios causados pelas drogas no contexto social, são; o vício, um problema de saúde pública, e a violência gerada pelo tráfico de entorpecentes.

A Lei de Drogas apresenta em seu Rol principiológico o respeito a direitos fundamentais tais quais a liberdade, o respeito a diversidade e aos valores éticos culturais e de cidadania, e o fortalecimento da autonomia e responsabilidade individual. Neste sentido:

Assim, o arcabouço principiológico do sistema, conforme é enunciado no artigo 4º da nova lei de drogas, prevê expressamente como fundamentos: “o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto a sua autonomia e à sua liberdade”, conforme a dicção do seu inciso I; o “respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes”, nos termos do inciso II; além da necessidade do “fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas”, conforme disposto no seu artigo 19, inciso III¹⁰

Entretanto, quanto a sua aplicação, o que se tem são dados distintos, e, inclusive, completamente opostos ao positivado no art. 4º. A submissão a lei de drogas indica cada vez mais:

A perda da liberdade em razão do grande e crescente número de pessoas encarceradas por delitos dispostos na Lei de drogas;

O desrespeito a diversidade e aos valores éticos culturais e de cidadania em razão da maioria da população encarcerada em razão da Lei de Drogas ser pobre de origem negra e subjugada a uma situação de desapareço nas prisões;

O enfraquecimento da autonomia e responsabilidade individual, uma vez que o uso de entorpecentes é positivado como delito e sendo a punição uma responsabilidade de tutela do estado.

A criminalização é principal dos modos de tutela de relações oferecida pela Lei de Drogas. Dentre estes crimes, dois em especial representam os crimes mais comuns, são eles: o uso de drogas, previsto no art. 28 e o tráfico de drogas, previsto no art. 33, ambos da Lei 11.343/06.

O art. 28 da Lei 11343/06 criminaliza o porte, a posse e a compra de drogas para o consumo pessoal do indivíduo. As penas aplicadas são as seguintes: Advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e medidas de comparecimento a programas ou cursos educativos.

Este artigo trouxe em seu rol de penas nenhuma pena privativa de liberdade, mas meramente penas restritivas de direitos. Neste aspecto, há uma discussão doutrinária sobre se há uma

¹⁰ NIEL, Marcelo; DA SILVEIRA, Dartiu Xavier. Drogas e Redução de Danos: uma cartilha para profissionais de Saúde, Marcelo Niel & Dartiu Xavier da Silveira (orgs). – São Paulo, 2008. p 57.

descriminalização em seu texto, ou mera despenalização. Entretanto segundo o Supremo Tribunal Federal:

(...) o que houve foi uma despenalização, cujo traço marcante foi o rompimento – antes existente apenas com relação às pessoas jurídicas e, ainda assim, por uma impossibilidade material de execução (CF/88, art. 225, §3º); Lei 9.605/98, arts. 3º; 21/24) – da tradição da imposição de penas privativas de liberdade como sanção principal substitutiva de toda infração penal.¹¹

Ademais o art. 28 também não representou uma descriminalização, pois a Lei de drogas o aloca em seu capítulo III, cujo título dado é “dos crimes e das penas”. Além disso, no contexto atual, não se faria sentido condicionar a definição de crime à previsão de uma pena, sendo que o que configura a definição legal de crime não seria a espécie de pena cominada, mas os seus pressupostos legais e formais.

“Por conseguinte, ao não cominar pena privativa da liberdade, o art. 28 não implicou *abolitio criminis*, mas simples despenalização, isto é, manteve a criminalização, mas optou por vedar a pena privativa de liberdade”. (QUEIROZ, Paulo. 2014)

Outra grande crítica destinada ao art. 28, este não deveria punir uma conduta que não implica violação a interesse, liberdade ou bem jurídico de terceiro. O indivíduo, no contexto democrático de sociedade, é senhor de seu próprio destino, saúde e corpo, e por esta razão cabe unicamente a si mesmo decidir sobre o que lhe é melhor ou pior.

Neste aspecto, há substâncias lícitas e regulamentadas como álcool e o tabaco, que comprovadamente oferecem riscos aos usuários, e não possuem nenhum tipo de regulamentação. Entretanto, em razão destas substâncias serem regulamentadas e seu uso não ser proibido, os riscos que oferecem são transferidos para a esfera da liberdade individual dos usuários, sobre a tutela de seu próprio corpo.

Portanto, conforme observa-se, não há sentido na criminalização do uso de drogas, uma vez que diz respeito a um ato de autodeterminação do indivíduo, sendo que este pode ser realizado sem a interferência na esfera pública e sem interferência no direito de terceiros.

¹¹ RE 430105 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-04 PP-00729 RB v. 19, n. 523, 2007, p. 17-21 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 516-523.

Outro crime que merece destaque, é o Tráfico de Entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei 11343/06. No texto legal do referido artigo é disposto que: “serão punidos quem importar, exportar, expor a venda, produzir, ter em depósito, trazer consigo, entregar ao consumo, entre outros, drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar”.

Este crime possui em seu *caput* dezoito verbos núcleo do tipo e uma pena de reclusão que vai de cinco a quinze anos. Além disso, salienta-se que, segundo o INFOPEN¹² 28% dos encarcerados em 2014 respondiam ou foram condenados pelos crimes instituídos pela lei 11.343/06 a Lei de Drogas, em especial pelo crime de Tráfico de Drogas.

Todos os verbos núcleos do tipo dispostos contribuem por generalizar há quem será aplicado o fato ilícito. Revela-se, portanto, grande facilidade de um autor em ter sua conduta tipificada como tráfico de drogas *caput*, bastando incorrer em uma das 18 ações previstas em seu texto.

Todos esses verbos, a generalização do texto definidor do crime, a preocupação do legislador em dizer que basta a pessoa possuir drogas em desacordo com determinação legal, ou seja, retirando a necessidade de se provar qualquer desígnio de possuidor, são resultados do uso do direito penal como medida de polícia, afastando completamente a legislação penal da ideia de instrumento de garantia contra o poder punitivo do Estado.¹³

Esta generalidade do tipo penal traz à tona um outro problema, qual seja, a distinção da conduta do crime de tráfico para a do crime de uso de drogas.

A distinção entre o presente crime tráfico de drogas (art. 33) e entre o crime de do uso de drogas (art. 28) segundo a doutrina, está no dolo. No uso de drogas, o agente deve possuir o dolo para uso próprio, enquanto no tráfico, o agente deve possuir o dolo para fabricar, produzir, comercializar, entregar ao consumo as substâncias.

A partir da análise do dolo, se encontra um grande impasse. Qual seria a maneira de desvendar qual o dolo de uso, para o dolo de tráfico do agente? Em determinadas situações esta pode ser uma grande dificuldade.

¹² LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. INFOPEN. dezembro de 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/relatorios-estatisticos-sinteticos>. Acesso em: 11 dez. 2017.

¹³ VALOIS, Luís Carlos, O direito penal da guerra às drogas – 2.ed – 1.reimp – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 421.

Quanto a este conflito, a lei de drogas em seu art. 28, §2º dispôs que para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, o juiz deverá levar em consideração “natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e às condições em que se desenvolveu a , as circunstâncias sociais e pessoais, bom como a conduta e aos antecedentes do agente”.

De acordo com o processo penal comum, as ações delituosas serão apuradas via inquérito policial. Este é um procedimento administrativo prévio a ação penal o qual é exercido imperativamente pelas polícias civil e militar.

Entretanto, cabe ressaltar que, as informações referentes aos crimes de drogas são mitigadas antes de chegar ao magistrado, em razão do trato policial. No inquérito policial, muitas das vezes é imperativo em acusar o usuário de drogas de um crime mais grave, qual seja, o tráfico.

Sobre este assunto dispõe o doutrinador Luiz Carlos Valois, Juiz da Vara de execução penal do Tribunal de Justiça do Amazonas:

A polícia é quem filtra os casos que chegam ao conhecimento dos juízes e, conseqüentemente, aqueles que vão ser enviados às prisões. Nem sempre fica claro para os operadores da justiça criminal, ou estes preferem ignorar, que os juízes só julgam os raros casos que chegam até a justiça após a amostragem prévia feita pela polícia, razão pela que o sistema penal, seletivo em todas as esferas, se torna ainda mais seletivo no caso do tráfico.¹⁴

Isto acaba por causar um grande prejuízo à própria apuração processual penal realizada pelo magistrado, uma vez que chegam até suas mãos informações digeridas, destiladas, já carregadas policialmente, das quais não se pode obter uma conclusão efetiva.

O Juiz muitas das vezes acaba por acompanhar em suas decisões um inquérito feito por vias supérfluas, em razão de evitar maiores delongamentos, de evitar o acúmulo de processos e trabalhar de maior celeridade processual. Nesta *praxis* magistrado acaba por deixar de aplicar os requisitos exigidos pelo art. 28 §2º, bem como passa a propagar decisões tangentes aos princípios da presunção de inocência, devido processo legal e *in dubio pro reo*.

Como a polícia pode prender, mas não pode soltar e o estado de guerra deixa o juiz com medo, as chances de uma pessoa ser solta após se tida como traficante de drogas pelo policial na rua diminuem muito, ainda que os livros de direito estejam cheios de princípios

¹⁴ BOITEUX de Figueiredo Rodrigues, Luciana. O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo do sistema penal e na sociedade. 273 f. Tese (doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.2006, p. 88.

como a presunção de inocência e o devido processo legal ou que as penitenciárias estejam superlotadas, com presos de toda espécie de delitos encarcerados conjuntamente.¹⁵

Desta forma, torna-se cada vez mais complexa a diferenciação entre os delitos de uso e dano, o que vem a causar insegurança jurídica. Não só o é mais dificultoso para a defesa daqueles que foram acusados de tráfico ou de uso, mas também aos próprios aplicadores do direito, que em dúvida de como proceder a aplicação, acabam por preferir a aplicação do dos crimes e penas mais graves.

Esta insegurança jurídica, sem dúvidas representa a pior das consequências causadas pela guerra as drogas. Como consequência da alta pena e grande número de verbos núcleo do tipo tipificados na conduta do tráfico de drogas (art. 33), se passa a prender cada vez mais pessoas.

A possibilidade de aquele policial militar decidir, na esquina, se a pessoa abordada é usuária ou traficante de drogas é a mais grave das discricionariades dessa guerra. Do veredito da rua poucos podem se livrar e, sacramentado o julgamento, seguirá o indiciado tendo que provar sua inocência com grande dificuldade de um processo onde todas as testemunhas são policiais.¹⁶

Até meados de 2014, o INFOPEN chegou a conclusão de que o Brasil possui uma população carcerária de 622.000 mil presos, a quarta maior população carcerária do mundo na época. Destes 174.000 presos pela Lei de drogas, grande maioria destes presos em razão do tráfico de drogas.

Durante os atuais 12 (doze) anos da vigência da Lei de drogas na sociedade brasileira, é possível identificar um padrão na aplicação das medidas por ela impostas em relação a um nicho de pessoas especificamente. As medidas repressivas, quando aplicadas revelam-se voltadas para dois Alvos, em especial, os consumidores de drogas e os traficantes de drogas.

Como já exposto no tópico anterior, o consumo de substâncias psicoativas, lícitas ou não, é algo inerente a história e a condição do ser-humano. A opção adotada pela Lei de drogas tornar mais rigorosos os meios de tutelar esta relação através da utilização do aparato estatal como forma de reprimir o uso de drogas. Nestes meios estão como o uso da repressão policial e a criminalização já são utilizados, e ainda assim há o consumo de drogas pelos indivíduos, inevitavelmente.

¹⁵ VALOIS, Luís Carlos, O direito penal da guerra às drogas – 2.ed – 1.reimp – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 327.

¹⁶ VALOIS, Luís Carlos, O direito penal da guerra às drogas – 2.ed – 1.reimp – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 24.

A exemplo podemos tomar, as drogas proibidas em nosso país há muitos anos, mas que, entretanto, ainda são bastante utilizadas pela população. Além disso, pesquisas indicam que o uso de entorpecentes vem subindo percentualmente em nossa sociedade. Portanto, a proibição se mostra uma condicionante insuficiente para fazer com que os seres humanos deixem de fazer uso de uma substância.

A proibição destas substâncias, neste caso, é ineficiente em buscar seu objetivo, uma vez que a saúde pública da população sofre com os efeitos das drogas ilícitas. Como também, há maior carência na área de segurança pública provocada pelo tráfico.

Nenhum instrumento burocrático, por mais armado que seja, terá braços longos o suficiente para cobrir a sociedade inteira, e muito menos os seus meandros. A proibição, ao invés de dificultar o acesso ao fruto proibido, o tornou mais disperso, desejável e acessível.¹⁷

Levando-se em consideração estes aspectos, pode-se afirmar que havendo ou não proibição, haverá um usuário, disposto a investir seu dinheiro em uma substância psicoativa, seja ela para alcançar qualquer finalidade, ou alimentar seu vício.

Segundo a lei da “oferta e da demanda”, premissa básica do modelo de sociedade capitalista em que vivemos, aonde houver demanda sob um produto, há ou surgirá alguém disposto a vender este produto.

Não são as drogas que geram criminalidade e violência, nem são os consumidores os responsáveis pela violência dos ‘traficantes’. Consumidores são responsáveis apenas pela existência do mercado, como o são os consumidores de quaisquer produtos. Responsável pela violência é, sim, o Estado, que cria ilegalidade e, conseqüentemente, gera criminalidade e violência.¹⁸

Portanto se a proibição das drogas pelo governo não impede o comercio destas. Presentes as drogas no mercado ilegal, a proibição faz com que este produto somente seja mais escasso, e aumentando os ricos envolvidos nas relações mercantes. Estes fatores, novamente pela premissa capitalista básica, fazem com que haja o aumento do preço destas substâncias.

¹⁷ VALOIS, Luís Carlos, O direito penal da guerra às drogas – 2.ed – 1.reimp – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 109.

¹⁸ KARAM, Maria Lucia. Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 41.

Com um valor maior e devido aos riscos envolvidos na mercancia tráfico acaba por se tornar um nicho cada vez mais especializado. Com a alta potencialidade de lucro, maiores são os esforços empregados pelos traficantes para atingirem os seus objetivos.

Naturalmente que proibir, sobretudo proibir incondicionalmente, não é controlar; proibir significa apenas remeter as atividades proibidas para a clandestinidade, onde não existe controle (oficial) algum, de modo que, a pretexto de reprimir a produção e o comércio de droga, a lei penal acaba por fomentar o próprio tráfico e novas formas de violência e criminalidade, transferindo o monopólio da droga para o chamado mercado negro.¹⁹

Tais fatos contribuem para que haja mais armas, mais artifícios, mais pessoas envolvidas e por consequência, maiores índices de violência em nossa sociedade. Sendo este um ciclo sem fim que obriga o estado a dedicar maiores investimentos nos métodos de repressão disponíveis, verbas policiais e dedicadas a manter o sistema prisional e ao judiciário.

Por certo perdemos “a capacidade de pensar a democracia como ponto de excesso em relação ao Estado de Direito”, mas quando esse mesmo Estado de Direito defende a propriedade, o consumo, as relações de consumo e principalmente, o livre comércio, mas, aos mesmo tempo, encarcera milhões de pessoas com base em uma simples relação comercial voluntária e espontânea, o próprio Estado de Direito se constitui em uma racionalidade. E quando o direito não se preocupa mais sequer com a racionalidade do que pretende como norma, abandona o status de ciência para se tornar efetivamente arbítrio.²⁰

Diante ineficiência de tais vias é necessária uma mudança para haver a perspectiva de melhora. É chegado um ponto onde a violência gerada pelo tráfico de drogas é extrema e onde as prisões estão lotadas e em frangalhos.

Não se pode sustentar que as relações que tutelem substâncias psicoativas, seja atualmente a grande a grande razão para se encarcerar as minorias em razão de uma suposta tutela da saúde e do bem-estar social. Pelas atuais circunstâncias, o atual sistema atesta sua ineficiência em buscar os objetivos a que se dispõe, e aos invés de evitar os danos, acabar por causa-los.

4. ABORDAGENS JURÍDICAS INTERNACIONAIS

Apesar da lei de drogas ser brasileira, esta, conforme já abordado, é derivada de uma política repressiva estadunidense exportada para o mundo todo. Além do Brasil, diversos outros países passam por problemas relacionados a políticas proibicionistas.

¹⁹ QUEIROZ, Paulo. **Notas sobre a lei de drogas**. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/notas-sobre-a-lei-de-drogas/>. Acesso em 24 out. 2018.

²⁰ VALOIS, Luís Carlos, O direito penal da guerra às drogas – 2.ed – 1.reimp – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 325.

Verifica-se que em razão de passarem por estão questões, algumas nações passaram tomar providencias com o intuito de buscarem uma solução. A ação em variados casos consiste na mudança do ordenamento jurídico, revogando as antigas legislações que instituíam a proibição e a repressão criminal e, passar a se tomar novas medidas para abarcar uma real solução e que viesse a trazer benefícios a sociedade. Estas mudanças constituem legislações que passaram a atuar no sentido de melhor regulamentar a relação dos indivíduos com as drogas.

No contexto da América do Sul, nosso vizinho, Uruguai, merece destaque pois recentemente, no ano de 2013, regularizou o uso de *cannabis* para o uso recreativo, medicinal e científico. Salienta-se que esta era a droga ilícita mais consumida naquele país, bem como é a mais consumida no Brasil.

As bases principiológicas que nortearam a decisão Uruguaia foram o entendimento de que as drogas se tratam de um problema complexo, multicausal ancorado em fatores políticos e culturais, e que seria de suma importância que houvesse uma conexão entre o Estado e a sociedade para se buscar a redução e danos e maior educação social. Foram valorizados também as liberdades individuais no contexto dos direitos humanos, no que consiste o direito de autotutela individual sobre seu próprio corpo.

O início de tudo foi em 2011, quando foi apresentado pela Junta Nacional de Drogas, tendo como então Presidente Julio Calzada, autor da proposta de legalização da *cannabis*, a “Estratégia Nacional para a Abordagem do problema das drogas: 2011-2015” que foi um processo de reavaliação da política de drogas uruguaia. O documento apresentava quinze diretrizes que discorriam sobre as bases de uma nova política de drogas, olhando para essa questão no âmbito mundial como “[...] um problema complexo, multidimensional e multicausal, fortemente ancorado a fatores políticos e culturais da sociedade e da comunidade.” (p.4). Destacou a importância da conexão ente Estado e sociedade, da redução de danos da educação social dos indivíduos, enxergando como essencial a descentralização das políticas de drogas, o respeito às liberdades individuais e aos direitos humanos.²¹

Este movimento uruguaio culminou com a promulgação da lei 19.172/13, que regula sobre a produção, distribuição, venda e consumo de *cannabis*, Das mudanças inseridas, no ordenamento, a principal foi a tomada do controle de todo o sistema comercial de maconha, que passou a ser

²¹ ROSA, Pablo Ornelas. ROSA, Mayara G. Políticas sobre Cannabis: Um estudo comparativo sobre modelos da Espanha, Uruguai e Colorado/EUA. Geographia Opportuno Tempore. Universidade Estadual de Londrina. Volume 4, Numero 1. 2018. P 51.

unicamente estatal, desde o cultivo, comércio e consumo, sendo regulado pelo *Instituto de Regulación y Control de Cannabis* (IRCCA).

Os objetivos visados pela lei Uruguaia foram dispostos no art. 4º:

La presente ley tiene por objeto proteger a los habitantes del país de los riesgos que implica el vínculo con el comercio ilegal y el narcotráfico buscando, mediante la intervención del Estado, atacar las devastadoras consecuencias sanitarias, sociales y económicas del uso problemático de sustancias psicoactivas, así como reducir a incidencia del narcotráfico y el crimen organizado.²²

Com a nova legislação destinou-se a proteção dos cidadãos diante dos riscos relacionados com o comércio ilegal e com o narcotráfico. Esta lei representa uma intervenção estatal de combate as más consequências do uso de substâncias psicoativas nas áreas da saúde, sociais e econômicas. Os objetivos maiores do governo uruguaio com a total legalização da *cannabis* foram garantir a efetividade da saúde pública e prover maior segurança a sua população.

Como consequências após a legalização, a criação de um mercado legal não aumentou substancialmente o consumo da planta, conforme estudos realizados pela Junta Nacional de Drogas. A junta concluiu que o crescimento do consumo corresponde a uma tendência de aumento iniciada em 2001 e que não afetou os padrões de consumo históricos.²³

Quanto aos resultados obtidos em relação a segurança pública, o governo destaca a redução dos crimes e de mortes relacionados ao narcotráfico.

Já no que diz respeito à diminuição da criminalidade, em meado de 2014, após a implementação da lei, o governo do Uruguai afirmou, através de Julio Calzada durante debate promovido pela Comissão de Direitos Humanos, no Brasil, de que o número de mortes ligadas ao tráfico, cultivo e consumo de *cannabis* tinha caído para zero.²⁴

Fato este que revela que as mudanças realizadas no Uruguai vêm caminhando em um sentido favorável e galgando benefícios a sua população.

Além do Uruguai, outros países vêm adotando políticas semelhantes. Em análise à ordenamentos jurídicos internacionais, verifica-se que Argentina, México, Uruguai, Colômbia, Peru e Costa Rica, atualmente não mais tratam o uso de drogas como crime, em razão deste se

²² URUGUAY. Ley 19.172, 07 de jan. 2014. Marihuana y sus derivados, Control y regulación del estado de la importación, producción, adquisición, almacenamiento, comercialización y distribución. Montevideo, jan. 2014.

²³ Idem 21. p.54

²⁴ Idem 22.

tratar de uma decisão privada do indivíduo que não interfere na esfera pública e no direito de terceiros.

Luiz Flávio Gomes informa que também o México, em agosto de 2009, descriminalizou (legislativamente) a posse de drogas para uso pessoal, desde que não exceda o limite de 500 miligramas de cocaína ou de 5 gramas de maconha. O Uruguai, há anos não pune a posse de droga para consumo pessoal. NA Colômbia a Corte Suprema, em 1974, declarou a inconstitucionalidade da lei que punia criminalmente o porte de drogas para uso próprio. O Peru descriminalizou a posse de droga para uso próprio há vários anos. Neste mesmo sentido é a legislação na Costa Rica.²⁵

Quanto aos demais países do globo, maior destaque merece Portugal, pois este foi um país que descriminalizou o uso de todas as drogas em 2001. Vários anos da descriminalização, estudos realizados indicam que, com a mudança das políticas, se obtiveram resultados muito satisfatórios.

O grande destaque na descriminalização de todas as drogas, instituída em terras ibéricas, se deu no uso da saúde pública como medida para lidar com problemas gerados pelas drogas. Neste sentido, foi possível a redução do risco que o consumo de drogas oferece a população, tanto para sua saúde, quanto para a segurança.

Dos problemas enfrentados Portugal apresentava no ano de 2008: 94 mortes por overdose, 374 diagnósticos de HIV atribuídos ao uso de drogas injetáveis.²⁶ Para se tutelar esta questão, o governo português passou-se a distribuir seringas novas gratuitamente. Em mesmo em alguns casos, as drogas são distribuídas gratuitamente aos usuários, com um “kit” de uso, o qual contém instruções de como proceder na aplicação e como regular uma dosagem segura para se manter a saúde do indivíduo.

Estas medidas criaram efetivamente resultados positivos a população em diversos aspectos. Dentre estes estão proporcionar mais segurança e qualidade de vida aos indivíduos adictos em drogas, o que faz com que optem cada vez mais por buscar o tratamento.

A maior diversidade de programas de redução de danos também contribuiu para a redução dos fenômenos relacionados com o consumo. Acompanhados por um aumento dos fundos e das vagas, bem como da vontade das pessoas e os procurarem, o número de

²⁵ QUEIROZ, Paulo. Notas sobre a Lei de Drogas. 2014. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/notas-sobre-a-lei-de-drogas/#comments>. Acesso em 07 nov. 2018.

²⁶ COUNTRY DRUG REPORT, PORTUGAL. Eropcan Monitoring Centre for Drugs And Drug Addiction. 2018. Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2018/portugal_en. Acesso em: 07 nov. 2018.

consumidores de droga em tratamento em Portugal de 23 654 para 38 532 entre 1998 e 2008 (IDT,2009)²⁷

As melhorias em relação ao bem-estar social, e a segurança estão; A redução no número de mortes relacionados ao uso de drogas, a diminuição no uso de drogas e a diminuição das taxas de usuários contínuos de drogas. No ano de 2016 o número de diagnósticos de HIV atribuídos ao uso de drogas injetáveis havia caído para 30 e número de mortes por overdose no uso de drogas caído para 27.

Atualmente, Portugal, que possui uma população de 6.739.674 de habitantes, já distribuiu um total de 1.350.258 novas seringas através de programas especializados. Ademais, 16.368 é o número de pessoas em tratamentos para a substituição de opioides por outras substâncias.²⁸

Quanto à população em geral, em 2014 foram notificados 52 694 casos de infecção por VIH, 36% associados à toxicod dependência), 20 856 dos quais com diagnóstico de SIDA (45% associados à toxicod dependência). Só nesse ano surgiram 920 casos de infecção por VIH, 4% em categorias de transmissão relacionadas com a toxicod dependência, e 249 casos de SIDA, 17% associados à toxicod dependência. Estes números mantêm o decréscimo no número de diagnósticos anuais, uma tendência que se mantém a um ritmo mais acentuado nos casos associados à toxicod dependência. Esta quebra é atribuída às melhorias implementadas a nível do rastreio e do acesso aos cuidados de saúde da população toxicod dependente, havendo uma efetiva diminuição de infeções recentes neste grupo de risco (SICAD, 2015).²⁹

Em 2015 a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou dado de que 40 mil toxicod dependentes estão em tratamento neste momento e estima que o sistema português já tenha atendido mais de 400 mil pessoas.

Além de apresentar a possibilidade de tratamento aos dependentes, a nova política adotada por Portugal se refletiu nos resultados dos mais diversos setores, como segurança e a saúde.

A segurança melhorou principalmente em três aspectos:

- 1) tirou dos policiais a preocupação de correr atrás de usuários e permitiu que ficassem mais focados em prender traficantes e produtores;
- 2) causou a redução da quantidade de crimes cometidos para pagar o consumo de drogas;
- 3) diminuição do número de presidiários.

²⁷NETO, Mafalda Rodrigues. A descriminalização do consumo de droga em Portugal quinze anos depois. Faculdade de Ciências Humanas – Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito – Universidade de Nova de Lisboa, 2016. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/20345/1/A%20descriminaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumo%20de%20droga%20em%20Portugal%20-%20quinze%20anos%20depois%2C%20por%20Mafalda%20Neto.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2018.

²⁸COUNTRY DRUG REPORT, PORTUGAL. European Monitoring Centre for Drugs And Drug Addiction. 2018. Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2018/portugal_en. Acesso em: 07 nov. 2018.

²⁹ Idem 27.

Já sob o ponto de vista da saúde, o principal avanço da política portuguesa, além de oferecer tratamento a dependentes, fica sob o aspecto da redução de danos, seja ao próprio usuário ou aos seus familiares.³⁰

Deste modo, Portugal, Uruguai e como outros países passaram a inovar aplicando políticas de vanguarda, que contraria a atual tendência mundial em se proibir as drogas e combater os entorpecentes proibidos através da repressão. A descriminalização nestes casos, e a mudança da abordagem legal do contexto punitivo para o tratamento de maneiras adversas, vem se mostrando muito benéficas para estas sociedades. A experiência destes países em buscar uma alternativa para a questão das drogas comprova a existência da possibilidade de tomar um caminho diferente do que seguimos atualmente e atingir resultados satisfatórios quanto ao bem-estar social.

5. AS POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE DANOS E A SAÚDE PÚBLICA

As repressões criminais são instituídas pela Lei de Drogas no Brasil, como forma de impor uma repressão estatal no punir disciplinarmente os consumidores, produtores ou comerciantes em relação a substâncias psicoativas proibidas. Esta repressão se dá, pois, as chamadas drogas, são entendidas pela como substâncias capazes de trazer danos a sociedade, nos aspectos principais quanto a violência e a saúde pública.

É notório no contexto médico que uso de qualquer substância psicotrópica pode vir a causar danos à saúde dos indivíduos. Fatores como o método de uso, a dosagem, a predisposição ao vício e a doenças mentais. É muito comum que viciados em drogas acabem por serem vítimas de doenças em razão do uso.

No Brasil Princípio garantidor do direito à saúde é presente em nossa Constituição Federal no art. CF 88 art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O estado brasileiro se coloca como o garantidor da saúde dos cidadãos, mas não parece sensato se chegar ao caso de se punir um indivíduo caso venha a causar prejuízo a si mesmo, tendo

³⁰ ALEEM, Zeeshan, “14 years After Decriminalizing All Drugs, Here’s What Portugal Looks Like”, Mic Network, Disponível em <https://mic.com/articles/110344/14-years-after-portugal-decriminalized-all-drugs-here-s-what-s-happening#.OQJnUgYwB>, disponível também em <https://awebic.com/democracia/como-portugal-descriminalizou-as-drogas-e-e-um-exemplo-para-o-mundo/>. Acesso em 11 dez. 2017.

como justificção a garantia de sua prpria sade. Por6m isto 6 exatamente o que vem acontecendo. N6o h6 como o Estado tipificar condutas afim de proteger uma sade p6blica coletiva, uma vez que a 6nica les6o causada pelo autor, neste caso, 6 a ele mesmo.

Enfim, se a preocupa76o com a sade p6blica fosse quest6o pol6tica fundamental no particular, o mais adequado n6o seria a criminaliza76o da produ76o, do com6rcio e do consumo de droga, mas a sua legaliza76o pura e simples, 6 semelhan76a do que se passa com as drogas il6citas, mesmo porque a distin76o entre umas e outras 6 arbitr6ria. Seria o caso, portanto, de tratar a droga n6o como problema de pol6cia, mas como um problema – grav6ssimo, sem d6vida – de sade p6blica.³¹

Conforme j6 argumentado anteriormente, n6o se faz com que pessoas simplesmente parem de usar drogas de uma hora para a outra. Uma vez que o uso de drogas 6 inevit6vel, a proibi76o n6o ajuda a fre6-lo, pelo contr6rio, o uso de drogas se mostra crescente e feito na ilegalidade o que acaba por trazer ao usu6rio maiores riscos aos usu6rios.

Pensar na mudan76a da pol6tica de repress6o 6s drogas, em fun76o do reconhecimento de que existe uma diferen76a entre uso de uma droga e desenvolvimento de “problemas com o uso”, ou seja nem todos os que usam desenvolvem problemas com o uso; em segundo lugar de que o uso na ilegalidade traz mais riscos pessoais, psicol6gicos e f6sicos aos usu6rios do que numa pol6tica que descriminalize usos. Assim grande parte das drogas distribu6das n6o passa por um controle e podem conter subst6ncias mais nocivas do que as pr6prias drogas para o usu6rio.³²

Conseguir estes resultados almejados pela Lei de Drogas somente por instituir medidas repressivas parece imposs6vel, uma vez que trata a conduta de um mero usu6rio como crime e lan76ar sobre ele repress6o e estigma da sociedade.

Felizmente com o avan76o da pesquisa cient6fica, e a tend6ncia a mudan76a do pensamento moral e cultural no mundo acabam por contribuir com a das mudan76as nas sociedades rompendo barreiras presentes envolvendo o assunto dos entorpecentes. Estudos neste sentido se fazem necess6rios como modo de tra76ar a busca de novos caminhos que n6o sejam os repressivos e violentos.

³¹ QUEIROZ, Paulo. Notas sobre a Lei de Drogas. 2014. Dispon6vel em: <http://www.pauloqueiroz.net/notas-sobre-a-lei-de-drogas/#comments>. Acesso em: 05 abr. 2017.

³² ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. Viol6ncia, Sofrimento Social e Sade P6blica. Revista Servi76o Social de Saude. UNICAMP Campinas, v.IX n. 9, Jul. 2010, p. 20-21

Conforme apresentado no tópico anterior, muitas nações vêm caminhando juridicamente no sentido de alterar a atual perspectiva de tratamento das drogas no sentido de substituir políticas proibicionistas.

Neste aspecto se apresenta a política chamada “Redução de Danos” que se coloca como uma nova alternativa de lidar com a questão das drogas, com foco na saúde do indivíduo. A Redução de danos, procura ter sua abordagem pautada na não repressão e na pessoa do usuário buscando-se maneiras de fazer com que sejam diminuídos, pormenorizados os danos que possam vir a sofrer com o uso de substâncias ilícitas.

Ao tratar o dependente como um igual, abre-se uma porta e os profissionais de saúde logo descobrem que através do vínculo, é possível despertar no outro o desejo de se cuidar. Trata-se de uma atitude que respeita o indivíduo e oferece meios acessíveis de melhorar sua qualidade de vida, principalmente no que se refere a saúde.³³

Os métodos de abordagem propostos podem se dar de maneiras variadas. A primeira e mais efetiva estratégia se dá com a educação e conscientização do indivíduo. Não é por acaso que a grande maioria das pessoas viciadas em tóxicos correspondam a pessoas carentes e jovens. Estas pessoas são as que não obtiveram informações suficientes sobre os malefícios causados pelas drogas, sendo que educação, informação e o trabalho preventivo mostram-se a maneiras eficazes de evitar o uso abusivo de entorpecentes o que pode causar sérios riscos aos indivíduos.

Quanto aos danos causados a saúde do indivíduo, por exemplo, no uso de drogas injetáveis como a heroína, há um grande risco de contaminação em razão do compartilhamento de seringas de injeção, prática comum entre os usuários. Esta prática acaba por contribuir como difusor de doenças infecciosas, como a AIDS e a hepatite. A estratégia neste caso pode abarcar a distribuição de seringas descartáveis para que os usuários façam uso da droga de maneira segura evitando contágio de doenças.

No uso de drogas sintéticas, Ecstasy e o LSD muito comumente em casas noturnas, que causam ao usuário muita sede e aumento da temperatura corporal, é incentivada a instalação de locais especiais nestes locais onde haja um espaço arejado e possa fornecer água para os frequentadores. Na Europa em clubes noturnos onde há o comum uso de drogas, foram instalados

³³ NIEL, Marcelo; DA SILVEIRA, Dartiu Xavier. **Drogas e Redução de Danos: uma cartilha para profissionais de Saúde**, Marcelo Niel & Dartiu Xavier da Silveira (orgs). – São Paulo, 2008. p. 8.

os “chill outs”, sala com música mais baixa, com ventilação lugares para sentar, água disponível gratuitamente, com objetivo de proporcionar maior segurança aos frequentadores.

Uma das estratégias também comumente utilizadas é a substituição do entorpecente por um outro por outro que produza efeitos mais fracos. Para os usuários de crack, por exemplo, que é uma droga que pode vir a causar muitos danos um grande poder viciante, se o usuário deixar de usar crack e passar a usar maconha, isto representa uma política benéfica

No encontro SOS Crack, organizado pelo COM EM-SP em 1998, foi apresentado o estudo referente ao fenômeno observado entre dependentes de crack que procuraram tratamento no PROAD e que se referia nas primeiras consultas, o uso de maconha como uma forma de atenuar os sintomas de abstinência do crack³⁴

O usuário pode ser incentivado ao usar de drogas que causem menos efeitos colaterais, de modo a controlar sua abstinência e minimizar os prejuízos a sua saúde que possa vir a sofrer.

Além das práticas apresentadas, ainda há inúmeras maneiras de se pensar na garantia da saúde dos indivíduos por meio meios de estratégias de redução de Danos. Em um primeiro momento estas práticas podem soar até como um incentivo ao uso de drogas, uma vez que há a distribuição de materiais para o uso, e o incentivo a substituição de drogas potente por outras drogas, ainda que ilícitas. Entretanto, se analisado pelo contexto de proteção ao indivíduo, busca-se tutelar seu próprio interesse, lhe indicando um caminho em que venha a sofrer danos menores em razão de sua toxicodependência. Um menor o dano causado a um indivíduo é um menor dano causado a sociedade como um todo.

[...]Num primeiro momento houve forte reação repressiva dirigida aos agentes de saúde que implantavam os programas uma vez que suas ações eram identificadas como a evolução de colaboração a uma a atividade ilícita. [...] Hoje pode-se pretender uma ampliação conceitual da redução de danos para defini-la como uma política humanista e pragmática que visa à melhora do quadro geral do cidadão que usa drogas, sem que lhe seja exigido o absenteísmo ou imposta a enuncia ao consumo dessas substâncias. A ótica da nova abordagem é a de que se o cidadão usa drogas, ao menos que o faça com os menores à saúde física e mental, à sua vida de relação – família, trabalho, sociedade, etc, - e, finalmente à própria comunidade em que vive.³⁵

Em um paradigma, entre um usuário de entorpecentes que seja portador de doenças, forçado a viver na ilegalidade para manter seu vício, é bem melhor que o indivíduo esteja saudável, viva

³⁴ Idem 33. p. 16.

³⁵ NIEL, Marcelo; DA SILVEIRA, Dartiu Xavier. **Drogas e Redução de Danos: uma cartilha para profissionais de Saúde**, Marcelo Niel & Dartiu Xavier da Silveira (orgs). – São Paulo, 2008. P 55.

dentro da legalidade, e tenha condições sociais de buscar tratamento e minimizar os danos que os entorpecentes venham a lhe causar.

A instituição de políticas de redução de danos pautada na saúde pública dos indivíduos mostra-se uma boa opção para a obtenção de melhores resultados quanto aos que se observam na atualidade. Na humanidade, as drogas sempre existiram e sempre vão existir, entretanto, as medidas que podem ser tomadas de maneiras diferentes.

A aqueles que não se envolveram, pode-se evitar que se envolvam, e alerta-los sobre os riscos que correm. Os que já se envolveram pode-se mostrar o caminho para que deixem de consumir drogas, ou mesmo que continuem a fazer tendo sua saúde e segurança garantidas. O usuário abusivo de drogas entorpecente também é um cidadão brasileiro que passa por problemas e merece a oportunidade de ter sua saúde garantida pelo Estado, conforme preceitua o texto constitucional.

6. CONCLUSÃO

As consequências da aplicação mundial de mais meio século de dura repressão contra as substâncias entorpecente hoje se revelam insuficientes em cumprir seus objetivos como também, como sendo causadores de malefícios. Os resultados das políticas repressivas criminais produzem efeitos que transcendem a esfera individual e acabam por gerar insegurança pública para toda a sociedade.

Ao invés de contribuir para a diminuição da violência, a repressão às drogas iniciou uma guerra que multiplica a violência. Ao invés de se proteger a saúde dos indivíduos, a repressão criminal acaba por e amontoar mais e mais indivíduos nas prisões decadentes, aonde não há garantia de seus direitos, nem de que sejam reabilitados. Deve-se observar que os fatos sociais em geral não podem ser totalmente sistematizados, sendo que institutos que assim pretender agir somente podem camuflar o que há de contraditório na própria sociedade.

A Lei de Drogas, nos doze anos de vigência, apresenta problemas quanto a aplicação de seus preceitos na diferenciação entre o uso e o tráfico de drogas. Isto resulta em um grande número de encarcerados, elevando o Brasil nos rankings prisionais mundiais e retirando a efetividade da punição disciplinar.

Atividade dos policiais e do Judiciário nesta questão se mostra atuar de forma a relativizar princípios, adotar teorias, criar dogmas e ignorar situações de fato, tudo em favor de um combate mais repressivo as drogas. O judiciário passa na guerra as drogas passa de um garantidor da direitos para se apresentar como um aliado a polícia as drogas.

Quanto aos presos, em razão desta política, no Brasil as estatísticas indicam que o número é crescente, sendo que possuímos a 4ª maior população carcerária do mundo e 28% destas pessoas estão presas em decorrência da Lei de Drogas. Além disso, é indicado que, em razão destas políticas, cada vez mais são presos negros, pobres e moradores de periferias, mostrando que as práticas repressivas se constituem, como uma maneira de propagar políticas preconceituosas que pune minorias e criam estigma social.

A mudança necessária deve ser feita em função do reconhecimento de que existe uma diferença entre o uso de drogas e haver desta relação um problema com o uso. O uso de drogas na ilegalidade nada faz ao benefício do usuário senão trazer mais riscos pessoais aos mesmos e como consequência a sociedade como um todo.

A garantia da saúde Pública, dever do Estado brasileiro, conforme previsto no art. 196 da nossa Constituição revela-se não tutelado pelas atuais políticas vigentes. Com a ineficácia do sistema vigente faz se necessário a discussão de novas formas de aplicação das políticas sociais como formas de se minimizar os danos sofridos.

Neste sentido se apresenta a política de redução de danos que vem a propor reduzir os prejuízos de natureza biológica, social e econômicas, do uso de drogas, baseando-se no respeito ao indivíduo, na saúde e na não repressão. A partir da tutela da Saúde Pública mostra-se possível tratar o relacionamento com as drogas com respeito ao usuário de drogas bem como a suas liberdades individuais e de modo a lhe acolher na sociedade.

Conforme demonstrado, países estrangeiros passaram a dialogar com estas ideias e resolveram dar uma nova abordagem para este problema, o que acabou por fomentar mudanças legislativas. Na maioria das vezes o que se observa é a substituição de medidas criminais repressivas para a adoção de estratégias de redução de danos, como a informação, a distribuição de materiais de auxílio aos usuários e o oferecimento de tratamento.

Uruguai país vizinho sul-americano que no ano de 2013 legalizou e regulamentou o uso médico, recreativo e científico da *cannabis* e passou a colher bons resultados. O monopólio da produção do entorpecente passou a ser estatal, atraindo grande parcela do mercado de entorpecentes para a legalidade, o que faz com que haja arrecadação de impostos nas vendas e que se retire o monopólio das mãos do narcotráfico. O consumo da droga não aumentou, o país conseguiu uma drástica redução no número de mortes que envolvam o tráfico de drogas.

Portugal também merece atenção neste aspecto, porque optou por descriminalizar todas as drogas no ano de 2001, e atualmente colhe bons frutos. Os resultados obtidos quanto a segurança pública foram: diminuição no número de mortes pelo uso e tráfico de drogas e a diminuição dos presos em relação com consumo ou venda de drogas. Quanto a saúde pública, observa-se a diminuição no número de viciados, a melhoria da saúde da população e a diminuição da infecção de doenças entre os usuários.

Estes fatos revelam que mudanças de abordagem para esta questão diante da atual situação podem e devem ser tomadas. Mudanças legislativas devem ser discutidas e fomentadas para que se garanta informação para que os não usuários se tornem novos usuários abusivos de drogas. Deve ser garantida saúde dos cidadãos usuários de drogas, bem como seu acolhimento social de que eles precisam para poderem tratar ou controlar o vício, sem estigmas e preconceitos. Deve se garantir a segurança para a sociedade retirando-se o poder do tráfico de drogas comercialmente e não repressivamente.

Um usuário de drogas vivo e saudável, titular de seus direitos representa uma esperança para que um dia os entorpecentes sejam somente mais substâncias a circular regulamentada mente por nossa sociedade, e não as atuais substâncias terríveis que causam destruição por todos os lados.

Existe e se mostra necessário, portanto, buscar a possibilidade de análise da questão das drogas a partir de um foco de ações de políticas de saúde pública. Neste sentido, o objetivo principal a ser alcançado seria adotar um meio de lidar com este problema visando a redução de danos, fazendo se necessário se libertar das amarras trazidas pela política repressiva criminal até então utilizada, como possibilidade garantia a saúde da população, a segurança pública e a justiça social.

7. REFERÊNCIAS

- ALEEM, Zeeshan, “**14 years After Decriminalizing All Drugs, Here’s What Portugal Looks Like**”, Mic Network, Disponível em <https://mic.com/articles/110344/14-years-after-portugal-decriminalized-all-drugs-here-s-what-s-happening#.OQJnUgYwB>, disponível também em <https://awebic.com/democracia/como-portugal-descriminalizou-as-drogas-e-e-um-exemplo-para-o-mundo/>.
- ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. **Violência, Sofrimento Social e Saúde Pública**. Revista Serviço Social de Saude. UNICAMP Campinas, v.IX n. 9, Jul. 2010.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**, São Paulo, Saraiva, 2015.
- BOITEUX de Figueiredo Rodrigues, Luciana. **O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo do sistema penal e na sociedade**. 273 f. Tese (doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.2006.
- CARNEIRO. Henrique Soares, **As drogas e a história da humanidade**. Revista Diálogos. Universidade Federal de Santa Catarina Disponível em: http://conselheiros6.nute.ufsc.br/ebook/medias/pdf/as_drogas_e_a_histaoria_da_humanidade_revista_dialogos.pdf. Acesso em: 08 de nov. 2018.
- EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION, **Portugal. Country Drug Report. 2018**. Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2018/portugal_en.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: O nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987.
- FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo, Perspectiva, 1978.
- FOUCAULT, Michel. **O nascimento da Clínica**. Rio de Janeiro, Forense, 1963.
- GOMES, Luiz Flávio (Org.). **Nova Lei de Drogas Comentada: Lei 11.343, de 23.08.2006**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- GRAY, Mike. **Drug crazy: how we got into this mess and how we can get out**. New York, EUA: Routledge, 1998.
- KARAM, Maria Lucia. **Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS, INFOPEN**, dezembro de 2014, Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/relatorios-estatisticos-sinteticos>, Acesso em: 11/12/2017.
- LIMA, Marie Madeleine Hutryra de Paula. **Funções sociais dos fármacos**. Justitia 115 /18.
- NETO, Mafalda Rodrigues. **A descriminalização do consumo de droga em Portugal quinze anos depois**. Faculdade de Ciências Humanas – Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito – Universidade de Nova de Lisboa. 2016. Disponível em:

<https://run.unl.pt/bitstream/10362/20345/1/A%20descriminaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumo%20de%20droga%20em%20Portugal%20-%20quinze%20anos%20depois%20C%20por%20Mafalda%20Neto.pdf>.

NIEL, Marcelo; DA SILVEIRA, Dartiu Xavier. **Drogas e Redução de Danos: uma cartilha para profissionais de Saúde**, Marcelo Niel & Dartiu Xavier da Silveira (orgs). – São Paulo, 2008.

QUEIROZ, Paulo. **Notas sobre a Lei de Drogas**. 2014. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/notas-sobre-a-lei-de-drogas/#comments>.

RE 430105 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-04 PP-00729 RB v. 19, n. 523, 2007, p. 17-21 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 516-523.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Redução de Danos**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

ROSA, Pablo Ornelas. ROSA, Mayara G. Políticas sobre Cannabis: **Um estudo comparativo sobre modelos da Espanha, Uruguai e Colorado/EUA**. Geographia Opportuno Tempore. Universidade Estadual de Londrina. Volume 4, Numero 1. 2018.

THE GUARDIAN. **Forty years have passes since Washington declared its ‘war on drugs’**. We plunder our archives for coverage of it. 2011. Disponível em: <https://www.theguardian.com/theguardian/from-the-archive-blog/2011/jul/22/drugs-trade-richard-nixon>. Acesso em 20 nov. 2018.

URUGUAY. **Ley 19.172, 07 de jan. 2014**. Marihuana y sus derivados, Control y regulación del estado de la importación, producción, adquisición, almacenamiento, comercialización y distribución. Montevideo, jan. 2014.

VALOIS, Luís Carlos, **O direito penal da guerra às drogas** – 2.ed – 1.reimp – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.